

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 9.455

De 31 de janeiro de 2021

Dispõe sobre as adequações das medidas preventivas e de restrições durante a quarentena prevista no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 9.222 de 22 de março de 2020, considerando a 20ª atualização do Plano São Paulo, em 29 de janeiro de 2021.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO,

Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado de São Paulo, relacionados ao combate da propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o anúncio feito em 29/01/2021 pelo Governador do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vigésima atualização de fase do PLANO SÃO PAULO, que reclassifica a Região Metropolitana de Sorocaba na fase Laranja do Plano;

CONSIDERANDO que o Município de São Roque está inserto na DRS 16 - Sorocaba;

CONSIDERANDO as

recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO as prescrições do Decreto nº 9.221, de 19 de março 2020;

CONSIDERANDO a sucessão de decretos municipais que apresentam diversas atividades essenciais em documentos esparsos;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação das atividades essenciais em um só documento, de modo a facilitar a compreensão do cidadão;

Decreto 9.455/2021

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 10.288 de 22 de março de 2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

DECRETA:

Art. 1º Em consonância ao Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, o Município de São Roque avança à fase 2 - laranja, como medida necessária de enfrentamento e combate a propagação do Coronavírus (Covid-19), no Município de São Roque.

Art. 2º O Município deverá continuar seguindo as orientações científicas e dos profissionais da área da saúde, exercendo o distanciamento social controlado para reduzir a velocidade de transmissão do

Coronavírus (COVID-19), para adequar a oferta de serviços das redes pública e privada de saúde municipal ao aumento da demanda por pessoas contaminadas que precisarão de internação hospitalar para tratamento médico e de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Art. 3º O Município prosseguirá com a adoção de estratégias de distanciamento social, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da [Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#),

restringindo o contato social e a aglomeração de pessoas, especialmente de idosos e de grupos vulneráveis, adotando todas as medidas de segurança, prevenção e restritivas.

Art. 4º Dada a vigésima atualização do “Plano São Paulo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 que coloca o Município de São Roque na fase 2 - Laranja, ficarão impedidas de funcionar, entre as 20h e 6h dos dias úteis e, aos finais de semana, as seguintes atividades:

- I - shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres;
- II - comércio;
- III - serviços;
- IV - restaurantes, lanchonetes e similares;
- V - salões de beleza, barbearias e similares;
- VI - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica;
- VII - eventos, convenções, atividades culturais;
- VIII - atividades que gerem aglomeração, tais como festas,

baladas, eventos com torcida, shows com público em pé, e outras do mesmo gênero.

Decreto 9.455/2021

Parágrafo único. A suspensão da atividade descrita nos incisos IV não abrange as vendas e atendimentos por telefones, "online", sites e aplicativos de entregas delivery ou o sistema de compra sem sair do veículo (drive thru), até as 20h, conforme art. 2º do Decreto nº 9.271, de 20 de maio de 2020 e Plano São Paulo em "<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/quarentena/>".

Art. 5º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - supermercados, hipermercados e centros de abastecimento alimentício;

III - açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, pequenos mercados, lojas de suplemento alimentar e feiras públicas;

IV - distribuidores de gás de cozinha,

V - padarias e mercearias,

VI - lojas de produtos e serviços veterinários;

VII - lojas de insumos e equipamentos agrícolas;

VIII - oficinas automotivas,

borracharias, lojas de autopeças, serviço de reparo e manutenção em equipamentos eletroeletrônicos,

eletrodomésticos, de equipamentos de jardinagem;

IX - templos, igrejas e demais instituições religiosas;

X - instituições financeiras;

XI - casas lotéricas e correspondentes bancários;

XII - serviço de call center, telecomunicação e internet

XIII - postos de combustível;

XIV - farmácias, lojas de equipamentos médico-hospitalares e óticas;

XV - serviços de construção civil;

XVI - lojas de materiais de construção, de instalações elétricas, hidráulicas;

XVII - marmorarias, marcenarias, madeireiras, serralherias, vidraçarias e serrarias;

XVIII - hotéis e hospedagens;

Decreto 9.455/2021

XIX - transporte coletivo e de passageiros (ônibus, taxi, transporte por aplicativo);

XX - serviços funerários;

XXI - serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a

radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros;

XXII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXIII - atividades de segurança pública e privada.

Parágrafo único. O enquadramento do

estabelecimento se dará por sua atividade exposta como principal na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE ou, se diversa, for predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de atividades essenciais que estiverem em funcionamento, deverão adotar medidas específicas para evitar aglomerações e medidas especiais para proteção de idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, ou seja, as que estão classificadas como grupo de risco ou vulnerável, à luz das recomendações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Organização Mundial de Saúde.

§1º As atividades de que trata o inciso IX do artigo 5º, poderão funcionar com ocupação máxima limitada a 40% da capacidade total e desde que respeitem rigorosamente a adoção do protocolo sanitário que o vincula, previstos nos Anexos do Decreto nº 9.410, de 1º de dezembro de 2020 e no Plano São Paulo.

§2º Os hotéis, pousadas e similares, independentemente da destinação da hospedagem, poderão funcionar com no máximo 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, respeitando as regras estabelecidas e os protocolos do Plano São Paulo.

§3º Para as feiras públicas que ocorrerem aos finais de semana,

ou seja, na incidência da fase vermelha, somente será permitida as atividades de venda de alimentos sem o preparo e consumo no local, ficando proibida a venda de produtos manufaturados, como roupas, calçados, panos de prato, e similares.

Art. 7º Os estabelecimentos relacionados nos incisos do art. 4º somente poderão funcionar desde que respeitem rigorosamente a adoção do protocolo sanitário que o vincula, previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 9.410, de 1º de dezembro de 2020 e no Plano São Paulo disponível em [protocolo-intersectorial-v-09.pdf](#) e <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/setores/>, bem como:
I - ocupação máxima limitada a 40% (quarenta por cento) da capacidade do local.

Decreto 9.455/2021

II - funcionamento máximo de 8 horas por dia.

Art. 8º O horário de funcionamento dos estabelecimentos, observado a suspensão do *caput* do art. 4º e o limite estabelecido no inciso II do art. 7º, deverá obedecer ao período compreendido entre:

I - comércio em geral: funcionamento deverá ser entre 9h e 19h;

II - shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres: funcionamento deverá ser entre 10h e 20h;

III - restaurantes e similares: funcionamento deverá ser entre

10h e 20h;

IV - salões de beleza, barbearias e similares: funcionamento deverá ser entre 9h e 20h;

V - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica: funcionamento deverá ser entre 6h e 20h.

VI - eventos, convenções, atividades culturais: funcionamento deverá ser das 6h e 20h.

VII - outros serviços: o funcionamento deverá ser das 6h e 20h.

Art. 9º Fica vedado o atendimento presencial nos bares.

Art. 10. Aos supermercados, padarias, minimercados, hipermercados, mercearias e similares, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 20h.

Art. 11. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

Art. 12. O descumprimento das medidas restritivas previstas ou o não atendimento aos protocolos exigidos pelas autoridades sanitárias competentes implicará a aplicação das sanções previstas na forma do art. 6º do [Decreto nº 9.221 de 19 de março de 2020](#), alterado pelo [Decreto nº 9.362, de 25 de setembro de 2020](#), bem como art. 1º, incisos I, II e III e parágrafo único do [Decreto nº 9.251 de 26 de abril de 2020](#), sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e criminal, valendo destacar que o previsto nos arts. [268](#) e [330](#) do [Código](#)

[Penal](#) poderão ser aplicados pelo departamento e órgãos públicos competentes, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 13. A fiscalização das medidas previstas será exercida na forma fixada nos Decretos anteriores, ressaltando que para fins de fiscalização pelo órgão sanitário municipal, considerando as medidas sanitárias que todos os estabelecimentos, sem distinção, devem rigorosamente cumprir e enquanto perdurar a pandemia, são de interesse à saúde.

Decreto 9.455/2021

Art. 14. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revistas e revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde, conforme diretrizes do Departamento de Saúde.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Permanecem em vigor as disposições dos Decretos Municipais anteriores que não estejam em conflito com este Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor em 01 de fevereiro de 2021, revogando-se disposições anteriores que estiverem em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,**

31/01/2021**MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO****PUBLICADO EM 31 DE
JANEIRO DE 2021, NO ÁTRIO
DO PAÇO MUNICIPAL**